



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.001256/2003-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.404 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria ITR
Recorrente PEDRO HAMAMURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ITR. PEDIDO DE PERÍCIA - DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. O pedido de diligências e/ou perícias podem ser indeferidos pelo órgão julgador quando desnecessários para a solução da lide. Os documentos necessários para fazer prova em favor do contribuinte não são supridos mediante a realização de diligências/perícias, mormente quando o próprio contribuinte dispõe de meios próprios para providenciá-los.

ITR. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE POSSE POR TERCEIROS - ÔNUS DO CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO. Tendo o ITR, por hipótese de incidência, o domínio e a posse sobre a coisa (CTN, art. 29), cobrado nos autos o exercício de 1996, denota-se insuficiente a afirmação de que o recorrente não tenha posse da gleba: crucial a prova registral imobiliária, reveladora da situação do bem.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Súmula CARF nº 41, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009).

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. Áreas de reserva legal são aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, de sorte que a falta da averbação, na data da ocorrência do fato gerador, impede sua exclusão para fins de cálculo da área tributável.

REVISÃO DO VTN. A revisão do VTN relativo ao ITR incidente no exercício de 1996 somente é admissível com base em Laudo Técnico afeiçãoado aos requisitos estabelecidos no § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. O laudo de avaliação judicial para determinação do imposto de transmissão não é competente para determinar a base de cálculo do ITR.

ITR. MULTA DE OFÍCIO. PENALIDADE TIPIFICADA NO ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. HIGIDEZ. No tocante à aplicação da multa de ofício de 75% sobre o ITR lançado, deve-se anotar que o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.393/96 expressamente remete as multas no âmbito do ITR para aquelas aplicáveis aos demais tributos federais. E, como é de conhecimento geral, as multas de ofício dos tributos federais estão estampadas no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para reconhecer a área de preservação permanente de 2.706,9 ha.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANCY ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Eivanice Canario da Silva, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka e Celia Maria de Souza Murphy .

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.321/339) interposto em 06 de maio de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) (fls.306/316), do qual o Recorrente teve ciência em 07 de abril de 2011, fls.319, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 3/6, oriundo de Auto de Infração lavrado em 19 de dezembro de 2003, alusivo à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Nova Bahia” (NIRF 0.258.199-0), sendo constituído um crédito tributário de R\$ 263.967,27, mais cominações legais.

A decisão teve exarada a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 1999

*DO SUJEITO PASSIVO DA RESPONSABILIDADE
TRIBUTARIA*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/02/2014 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 25/02/2014 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 27/02/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 08/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Constando do título transmissivo da propriedade a quitação do ITR do exercício em questão, não ocorre a sub-rogação do crédito tributário na pessoa do adquirente, devendo o lançamento ser mantido em nome do alienante.

DAS AREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para serem excluídas do ITR, exige-se que essas áreas, informadas na DITR/1999 e glosadas pela autoridade fiscal, sejam objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado, em tempo hábil, junto ao IBAMA, além da averbação tempestiva da área de reserva legal.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade autuante, por falta de documentação hábil para comprovar o valor fundiário atribuído ao imóvel, nos termos da legislação de regência.

DA MULTA E JUROS DE MORA LANÇADOS.

Apurado imposto suplementar em procedimento fiscal na declaração do ITR/1999, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

Impugnação Improcedente

Credito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual repisa as razões da impugnação, quais sejam:

- O imóvel objeto do tributo foi alienado e no ano de 1999 o mesmo já estava na posse dos adquirentes;
- Relativamente às área de preservação permanente e de utilização limitada defende que à época o imóvel já estava na posse de terceiros, e que a providência caberia aos mesmos e, ainda, que o ADA passou a ser exigido somente a partir de 1997;
- Quanto ao VTN a perícia técnica especializada determinada pela Justiça de Cocos – BA, tem o condão e capacidade para avaliar o imóvel com segurança, vez que a Justiça lhe atribui fé pública;
- E, por fim, requer a reforma da decisão atacada, afastando o autuado e demais condôminos do pólo passivo da obrigação tributária, a multa de 75%, a incidência da taxa Selic e, por último requer prova pericial técnica. Na oportunidade, esclarece quanto à apresentação de recursos, em petição autônoma, pelos demais condôminos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

De plano, rejeita-se o pedido de prova pericial técnica, via diligência, pois o processo já se encontra com elementos de convicção para julgamento.

Busca o recorrente cancelar o lançamento, ao argumento de que a imposição tributária deveria ser imputada ao adquirente do imóvel objeto da autuação, vez que os mesmos detinham a posse do mesmo por ocasião do fato gerador do ITR.

O artigo 130 e 131, I, do CTN, reza:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 28, de 1966)

Aqui se deve observar que o art. 130 do CTN se aplica a bens imóveis e o art. 131 do referido diploma legal aos demais bens. Para o caso vertente, o art. 130 assevera que se sub-roga na pessoa do respectivo adquirente o imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, como no ITR, desde que não conste do título aquisitivo a prova da quitação do tributo.

Ora, compulsando-se os autos, vê-se que o recorrente não carrou quaisquer documentos que comprovem que a posse do imóvel se encontrava com terceiros, não sendo as procurações, por óbvio, capazes de confirmar tal condição. Destaca-se que as Escrituras de Compra e Venda (fls.120/125; 139/145; 168/175) trazem a seguinte informação:

“(...) pondo o outorgado comprador a par e a salvo de contestações futuras e transmitindo à pessoa deste todo o direito, ação domínio e servidões ativas, que até o presente momento tinham na aludida propriedade, para que ele a considere sua

*dora em diante, havendo-a além disso, e desde já por empossado, em virtude da presente escritura e da cláusula 'CONSTITUTI'.*¹

Grifo nosso.

Destarte o recorrente é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação fiscal que busca a cobrança de ITR, de vez que não se comprovou a posse do imóvel em nome de terceiros, tendo o registro imobiliário do ato translativo de propriedade ocorrido em data posterior à do fato gerador do imposto, consoante documentos comprobatórios.

Quanto às áreas de preservação permanente, in casu, deve-se observar o disposto na Súmula CARF nº 41, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, que a seguir se transcreve:

Súmula CARF nº 41: "A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000."

Assim, considerando o disposto na súmula acima transcrita, deve-se restabelecer, para fins de cálculo do ITR, a área de preservação permanente de 2.706,9 hectares.

No que concerne à área de utilização limitada / reserva legal declarada (6.093,9 ha) constata-se que não há nos autos a averbação à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, cuja exigência se encontrava estampada na Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/89, *in verbis*:

"Art. 16 – (...)

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

Assim, não há como deferir o pleito relativamente ao quesito em comento, vez que a averbação é uma providência prevista em lei, providência essa que potencializa a extrafiscalidade do ITR, devendo ser exigida como requisito para fruição da benesse tributária.

Continuando, passa-se ao exame do arbitramento do VTN.

¹ Texto Cartorário; Expressão latina que é usada como salvaguarda contra a hipótese de que o vendedor possa vir a continuar a permanecer no imóvel, em face de algum desentendimento, mesmo após tê-lo transferido escrituralmente. E a alegação certamente poderá escudar-se no fato da posse não ter sido objeto da escritura; Abona essa garantia para a hipótese de o vendedor prolongar sua permanência no imóvel vendido. (<http://www.dicionarioinformal.com.br/clausula%20constituti/>)

Em sua DITR/1999, o contribuinte informou VTN de R\$ 572.500,00 (R\$ 21,55ha), sendo o valor arbitrado R\$ 1.328.450,00 (R\$ 50,00ha), com base em valor extraído do SIPT, conforme extrato, fls. 18.

De pronto cumpre lembrar que cabe ao contribuinte demonstrar, mediante a apresentação de documentos, as informações prestadas na DITR, sendo certo que a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do VTN, em razão de o contribuinte ter deixado de comprovar o VTN declarado. Tal conduta adotada pela autoridade fiscal está correta e amparada consoante o disposto no artigo 14 da lei nº 9.393, de 1996, *in verbis*:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.”

Destaque-se que o valor de R\$ 50,00/há, constante no SIPT, foi fornecido à Receita Federal pela Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária do Governo do Estado da Bahia, conforme ofício, fls. 17.

Alega o recorrente que o laudo de avaliação resultante de mandato judicial objetivando a apuração do valor do imóvel para efeito de cálculo do imposto sobre transmissão é documento hábil para se comprovar o Valor da Terra Nua. Não assiste razão o recorrente. Em que pese o laudo ter sido preparado por avaliador judicial e ter sido aceito para fins de determinação do imposto de transmissão, não é competente para o fim de demonstrar o Valor de Terra Nua da propriedade em questão na data base para apuração do ITR/99.

Não se apresenta segundo os padrões técnicos requeridos, não atende aos requisitos exigidos pela NBR 8.799/85, então vigente à época, quanto a pesquisa de valores para indicação do valor total do imóvel, ponto de partida para todo o desenvolvimento em busca do VTN.

A norma prevê diferentes níveis de precisão para a avaliação. O nível de precisão exigível para um laudo com a finalidade de demonstrar o valor da base de cálculo do ITR seria o de precisão no mínimo normal.

Mas, vejamos em que consiste o nível de precisão normal para o tratamento dos elementos que contribuem para formar a convicção do valor. Para a precisão normal, no seu item 7.2 a Norma estabelece os seguintes requisitos (parte do que se exige para o nível de precisão rigorosa):

- a) atualidade dos elementos;
- b) semelhança dos elementos com o imóvel objeto da avaliação quanto à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência, devidamente verificados;
- c) em relação à confiabilidade, deve o conjunto dos elementos ser assegurado por: - homogeneidade dos elementos entre si, - contemporaneidade, - nº de dados de mesma natureza, efetivamente utilizados, maior ou igual a cinco;
- d) quando do emprego de mais de um método (...)

O laudo para efeito do imposto de transmissão parte de valor aleatoriamente apontado como sendo o valor correspondente aos preços de mercado onde se localiza a propriedade rural; Parte de um dado aleatório, desacompanhado de quaisquer elementos referentes a outras propriedades comparáveis, para fins de, segundo a norma técnica regente, estabelecer, pelo método comparativo o real valor do imóvel. Flagrantemente descumpre a NBR 8.799/85 que exige para apresentação dos laudos (item 10), a exposição da pesquisa de valores, plantas, documentação fotográfica e outros elementos porventura utilizados para demonstrar o valor de um imóvel específico. Fica evidente, que não especificou elementos referentes a outros imóveis comparáveis, não apresentou paradigmas para demonstrar o valor apontado como real para o imóvel.

Assim, caberia ao sujeito passivo oferecer elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que apresentasse valor de mercado relativo ao exercício questionado. Destarte não há como acolher o documento judicial por não conter as especificidades necessárias.

No concernente à aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, ressalte-se que cabe à autoridade administrativa cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, nos termos consignados no art. 14, § 2º, da Lei nº 9.393/96 e inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Quanto à aplicação da taxa SELIC, trata-se de assunto já pacificado nesta instância de julgamento administrativo, a teor da Súmula CARF nº 4, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reconhecer uma área de preservação permanente de 2.706,9ha.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator

CÓPIA